



TC 020.538/2017-0

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA.

Recorrente: Luiz Gonzaga dos Santos Barros (042.213.621-20).

Representação legal: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA 7.930) e outros (peça 27).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Peja. Pnate. Impugnação total das despesas. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Recurso de reconsideração. Preliminares. Citação válida. Prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luiz Gonzaga dos Santos Barros (peças 28-29) contra o Acórdão 7299/2020-TCU-1ª Câmara, relator Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti (peça 22). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20), ex-Prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20), ex-Prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
700,00	26/11/2004
16.374,99	28/06/2005
23.000,00	06/12/2005
15.208,31	12/12/2005

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão;

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao FNDE e ao responsável, para ciência.



HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Luiz Gonzaga dos Santos Barros, Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), para apurar irregularidades na aplicação dos recursos repassados à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, relativos, respectivamente, aos exercícios de 2005 e 2004.

3. Foram repassados ao município os montantes de R\$ 54.583,30, para a execução do Peja/2005, e de R\$ 898,39, para a execução do Pnate/2004 (peça 3, p. 117-118).

4. Com base em relatório e certificado de auditoria (peça 2, p. 1-7), a Controladoria-Geral da União considerou irregulares as contas do responsável e propôs imputar-lhe débito no valor histórico total de R\$ 55.283,30, correspondente à integralidade dos recursos referentes ao Peja/2005 e a R\$ 700,00 dos recursos referentes ao Pnate/2004 (peça 2, p. 8-9), o que contou com a anuência da autoridade ministerial (peça 1).

5. Já no âmbito deste Tribunal, conforme determinado por meio de pronunciamento do Secretário de Controle Externo no Estado da Bahia, por delegação do ministro relator *a quo*, proferido em 28/8/2018 (peça 7), foi promovida a citação do responsável, para que apresentasse alegações de defesa quanto às seguintes irregularidades (peça 9):

a.1) PEJA/2005: Irregularidade na comprovação da execução dos recursos - os pagamentos efetuados no extrato bancário não constam no Demonstrativo, não sendo possível estabelecer o nexos da execução financeira e nem atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa. Impugnação total do valor repassado no exercício de 2005.

a.2) PNATE/2004: Irregularidade na comprovação da execução dos recursos - os pagamentos efetuados foram realizados por meio de transações não admitidas pela legislação em vigor, e não foram apresentadas documentações, como notas fiscais e recibos, que pudessem comprovar a destinação dos recursos. Impugnação de 78% dos recursos repassados no exercício de 2004.

6. Embora o ofício de citação (peça 9) tenha sido recebido em sua residência, em 26/11/2018 (peça 11), o responsável não se manifestou nos autos.

7. À vista disso, foi proferido o Acórdão 7299/2020-TCU-1ª Câmara, mediante o qual, como visto acima, o responsável foi considerado revel, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento de débito no valor total dos recursos federais repassados à conta dos referidos programas, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. Foi dispensada, no entanto, a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

8. O débito imputado apresenta a seguinte composição:

Pnate/2004	
VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
700,00	26/11/2004

Peja/2005	
VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.374,99	28/06/2005
23.000,00	06/12/2005
15.208,31	12/12/2005

9. A seguir, antes mesmo de ser notificado dessa deliberação, o recorrente compareceu aos autos, por meio de representante, para interpor recurso de reconsideração, que é objeto do presente exame.



EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 30), acolhido por despacho do relator, Exmo. Ministro Vital do Rêgo, que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido (peça 37).

EXAME TÉCNICO

11. Delimitação

11.1. O presente recurso tem por objeto examinar, em preliminar:

- a) a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;
- b) a nulidade da citação do responsável.

PRELIMINARES

12. A prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento.

12.1. Alegações (peça 28):

12.2. A pretensão ressarcitória instaurada em processos administrativos, tais como os do âmbito do Tribunal de Contas da União, prescreve quando atingidos cinco anos desde a ocorrência dos fatos. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 636886, rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, public. 24/6/2020).

12.3. À vista disso, requer-se que seja reconhecida a prescrição, afastada a obrigação de ressarcimento ao erário e arquivado o presente feito.

12.4. Análise:

12.5. A questão da prescrição assume particular relevância, dado o recente julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 636886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624-2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 51) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência que prevalecia anteriormente, a pretensão punitiva exercida pelo tribunal estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Walton Alencar Rodrigues. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”;

b) embora o RE 636886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;



d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil (Lei 10.406/2002), a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime da Lei 9.873/1999.

12.6. As manifestações da Serur juntadas à peça 51 foram elaboradas quando ainda não estava disponibilizado o inteiro teor do acórdão do RE 636886. Em nova análise, após a publicação da decisão (DJe de 24/6/2020), inclusive mediante o cotejo com os demais votos proferidos no julgamento, conclui-se pela subsistência das premissas indicadas acima, cabendo destacar dois aspectos relevantes.

12.7. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como *amicus curiae* (peça 35 do RE 636886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado, com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que *“as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa”*.

12.8. O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

12.9. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

Análise da prescrição segundo os critérios do Código Civil

12.10. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por esse acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

12.11. No caso em exame, ocorre a prescrição segundo esses critérios, uma vez que a citação do responsável foi ordenada em **28/8/2018** (pronunciamento do Secretário de Controle Externo no Estado da Bahia, por delegação do ministro relator *a quo*, à peça 7), bem mais de dez anos depois das datas de referência mais recentes dos débitos imputados ao responsável, ocorridas em **26/11/2004** (Pnate/2004) e em **12/12/2005** (Peja/2005). Essa mesma conclusão, aliás, já havia sido consignada no acórdão recorrido.

12.12. Assim, considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que estarão prescritas tanto a possibilidade de aplicação de multa, quanto a de condenação ao ressarcimento, caso sejam adotados, para ambos os fins, os parâmetros do Código Civil, conforme explicitados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

12.13. Para aplicação das premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, é preciso considerar os seguintes parâmetros:



Termo inicial:

12.14. Em seu art. 1º, a Lei 9.873/1999 determina que o prazo prescricional se inicia a partir “da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. No caso de convênios e instrumentos congêneres, a prescrição do ressarcimento só começa a fluir a partir do momento em que forem prestadas as contas, mesmo que já esteja vencido o prazo para tanto (como enfatizado pelo STF no voto do ministro Roberto Barroso, no MS 32201, assim como no voto do ministro Gilmar Mendes, no RE 636886).

12.15. Segundo esse critério, considerando que, no caso, se trata de transferências fundo a fundo, os termos iniciais de prescrição deram-se nas datas de referência mais recentes dos débitos imputados ao responsável por cada irregularidade, ocorridas em **26/11/2004** (Pnate/2004) e em **12/12/2005** (Peja/2005).

Prazo:

12.16. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. Porém, o Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência no sentido de que a “pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal” (REsp 1116477/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 22/8/2012). Como não se tem notícia da propositura de ação penal contra o responsável acerca dos fatos de que se trata no presente processo, fica afastada essa possibilidade.

Prescrição intercorrente:

12.17. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “*juízo ou despacho*”.

12.18. Note-se que há correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

12.19. A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrária a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

Interrupções:

12.20. No regime da Lei 9.873/1999, verificam-se causas interruptivas da prescrição, listadas a seguir:

1) Interrupção por ato inequívoco de apuração do fato ou por ato que promove o andamento do processo: trata-se da interrupção da prescrição “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (Lei 9.873/1999, art. 2º, II) ou por atos que evitam a paralisação do processo, prevenindo a prescrição intercorrente, como despacho e julgamento (Lei 9.873/1999, art. 1º, § 1º). No caso, por esse fundamento, a prescrição foi interrompida, entre outros:

1.1) Quanto ao Pnate/2004:

1.1.1) pelo recebimento dos Ofícios 1065 e 1066/2014 - Diafi/Copra/CGCap/Difin/FNDE/MEC, de 21/11/2014 (peça 3, p. 52-55), em que se solicitou ao responsável a regularização de pendências do Pnate/2004, em **3** e **5/12/2014** (peça 3, p. 56 e 58).

1.2) Quanto ao Peja/2005:

1.2.1) pelo recebimento do Ofício 420/2009 - Diafi/Copra/CGCap/Difin/FNDE/MEC,



de 4/6/2009, em que foram relatadas ao responsável ocorrências verificadas na prestação de contas do Peja/2005, em 19/6/2009 (peça 3, p. 77, § 2.2).

1.2.2) pelo recebimento do Ofício 1122/2014 - Diafi/Copra/CGCap/Difin/FNDE/MEC, de 26/11/2014 (peça 3, p. 80-83), em que se solicitou ao responsável a regularização de pendências do Peja/2004-2005, em 9/12/2014 (peça 3, p. 92).

1.3) pela instauração de tomada de contas especial, relativa ao Pnate/2004 e ao Peja/2005, pelo FNDE, em 1/3/2017 (peça 3, p. 1);

1.4) pela autuação da presente TCE neste tribunal, em 19/7/2017 (cf. sistema e-TCU);

2) Interrupção pela citação ou audiência do acusado: trata-se da interrupção da prescrição “*pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital*” (Lei 9.873/1999, art. 2º, I). No caso, por esse fundamento, a prescrição foi interrompida em 26/11/2018 (peças 9 e 11).

3) Interrupção pela decisão condenatória recorrível (Lei 9.873/1999, art. 2º, inciso III): por esse fundamento, houve a interrupção em 7/7/2020, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 22).

12.21. Verifica-se, portanto, que, no caso do Pnate/2004, em relação ao termo inicial de prescrição, em 26/11/2004, o prazo prescricional foi interrompido pelo recebimento de ofícios do concedente pelo responsável em 3 e 5/12/2014 (além de atos posteriores).

12.22. Já no caso do Peja/2005, em relação ao termo inicial de prescrição, em 12/12/2005, o prazo prescricional foi interrompido pelo recebimento de ofício do concedente pelo responsável em 9/12/2014 (além de atos posteriores).

12.23. Quanto a ambos os programas, o referido prazo prescricional foi novamente interrompido pela instauração de tomada de contas especial pelo FNDE, em 1/3/2017, e pela autuação da presente TCE neste tribunal, em 19/7/2017.

12.24. O responsável foi citado no ano seguinte, em 26/11/2018, e o acórdão condenatório foi proferido menos de dois anos depois da citação, em 26/11/2018.

12.25. Evidencia-se, portanto, que o presente feito não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Porém, em sua fase interna, tanto no caso do Pnate/2004 quanto no do Peja/2005, escoaram-se mais de cinco anos sem o registro de qualquer ato de apuração do fato (de 26/11/2004 a 3/12/2014 e de 12/12/2005 a 9/12/2014, respectivamente).

12.26. Assim, demonstra-se que haverá incidência da prescrição punitiva, seja a geral, seja a intercorrente, caso se adote como referência a Lei 9.873/1999, o que impõe como consequência, partindo-se da premissa de que a pretensão de ressarcimento segue as mesmas balizas, a conclusão de que também não será viável a condenação ao ressarcimento dos prejuízos apurados nos autos.

Conclusão sobre a prescrição

12.27. No presente processo, por conseguinte, haverá a ocorrência da prescrição, quer se adote o Código Civil ou a Lei 9.873/1999 como fundamento para análise.

13. A nulidade da citação do responsável.

13.1. Alegações (peça 28):

13.2. No caso, a citação foi recebida, em 20/10/2018, por pessoa desconhecida do recorrente, identificada apenas como “*Hildemara*”, visto ser incompreensível a grafia do restante do seu nome. O recorrente não pôde saber da existência do presente procedimento por nenhum outro meio válido.

13.3. Assim, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requer-se a anulação dos procedimentos posteriores à citação inválida.



13.4. Análise:

13.5. Essa questão já foi detidamente analisada pela SecexTCE, em trecho de instrução incorporado ao relatório do acórdão recorrido, mediante as seguintes considerações (peça 24, p. 5-6):

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “*mãos próprias*”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:



São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

22. No caso vertente, a citação do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20) foi realizada por meio dos Ofícios 2165/2018 e 3029/2018, ambos expedidos pela Secex/BA (peças 9 e 12), com ciências em 26/11/2018 e 11/1/2019, respectivamente, conforme avisos de recebimento inseridos às peças 11 e 15. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Como demais processos que tramitaram neste Tribunal (vide item 17 desta instrução), o responsável manteve-se silente, devendo ser reconhecida sua revelia.

13.6. Manifesta-se, nesta instrução, integral anuência às considerações da SecexTCE, de modo que se entende que os argumentos do recorrente em prol da nulidade de sua citação não merecem ser acolhidos.

CONCLUSÃO

14. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636886, conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”;



b) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo;

c) na situação em exame, haverá incidência da prescrição, caso se adote o Código Civil ou a Lei 9.873/1999 como fundamento para análise;

d) embora o aviso de recebimento da citação tenha sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

15. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso, para que, em sede preliminar, lhe seja dado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Luiz Gonzaga dos Santos Barros contra o Acórdão 7299/2020-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput* e § 1º, do RI/TCU:

a) em sede preliminar, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

b) dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser prolatada.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em
2/2/2021.

(assinado eletronicamente)

Cláudio Neves Almeida

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 3841-5